



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537381/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI
CNPJ:	03.239.027/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	IVAILTON GOUVEIA BORGES, SIDNEI MARQUES LOPES
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	INDIÁVAI
NÚMERO OS:	4762/2024
EQUIPE TÉCNICA:	JONATHAN MAGALHAES RAMOS





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	8
4. CONCLUSÃO	8
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	8
Apêndice A - Decretos_9-12-15-34-13	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações de defesa e documentos (Doc. Digital nº 495178/2024) apresentados pelo Sr. Sidnei Marques Lopes, Prefeito Municipal de Indavaí – MT, acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar referente às Contas Anuais de Governo do Município (Doc. Digital nº 485037/2024).

Informa-se que o responsável foi devidamente citado, por meio do Ofício nº 501/2024/GC/GAM no dia 03.07.2024, e de acordo com o Doc. Digital nº 485944/2024, consta o recebimento no mesmo dia. Logo, passando a contar o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pelo Relator, nos termos dos artigos 104 e 120 do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021).

Verifica-se, conforme informações constantes do Doc. Digital nº 495177/2024, que o responsável protocolizou suas alegações no dia 25.07.2024, portanto, nos termos do art. 121, V o RITCE-MT, apresentou intempestivamente.

Feitas as devidas observações, passa-se à análise da manifestação da defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir serão apresentadas as sínteses dos argumentos de defesa, bem como a respectiva análise, acerca de cada uma das irregularidades apresentadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2023.

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2023 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Repasses ao Legislativo após o dia vinte de cada mês, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece que houve atraso no repasse ao Legislativo no mês de maio de 2023.

Atribui o atraso ao fato de que o servidor responsável por efetuar as transferências eletrônicas esteve enfermo no período de 18.05.2023 a 26.05.2023.

Apresenta atestado médico (Doc. Digital nº 495178/2024 - fls. 17-18) confirmando o período de afastamento do servidor.

Ressalta que o atraso foi um caso isolado e que todos os outros repasses foram tempestivos. Além disso, demonstra que o recurso estava disponível para transferência, para tanto anexa cópia do extrato bancário do mês em questão (Doc. Digital nº 495178/2024 - fls. 19-20) para confirmação.





Ademais, apresenta declaração do Presidente do Poder Legislativo (Doc. Digital nº 495178/2024 - fls. 13-14) afirmando que o atraso no repasse não comprometeu o andamento das atividades daquele Poder.

Por fim, destaca que, na ocasião, seria inviável a alteração de responsabilidades, uma vez que levaria tempo maior que o atraso em questão.

Análise da Defesa:

Inicialmente, registra-se que a defesa reconhece que houve o atraso.

Considerando que o atraso se deu em apenas um mês devido ao fato atípico explicado pelo responsável e que o repasse foi realizado no dia 26.05.2024, bem como a declaração do Poder Legislativo afirmando que o respectivo atraso não comprometeu as atividades do Poder, considera-se sanada a irregularidade.

Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo que tome medidas para cadastrar servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, de modo que, eventualidades, como a ocorrida no caso em questão, não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, evitando assim o risco de comprometimento das atividades do Poder Legislativo.

Resultado da Análise: SANADO

2) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Divergência na estrutura e forma das demonstrações contábeis/notas explicativas em comparação à forma prescrita nas Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em sua defesa o responsável alega que não houve equívoco no envio das notas explicativas do Balanço Financeiro ao invés do Balanço Patrimonial - BP, afirmando que o documento DD_202220_90157.PDF (Doc. digital nº 495178/2024 - fls. 21-38), foi enviado via APLIC e refere-se às notas explicativas do BP.

Além disso, ratifica que o tanto o BP quanto a respectiva nota explicativa encontram-se publicadas no portal transparência do município e na imprensa oficial.

Para confirmar a publicação oficial, envia, em anexo, cópia da edição nº 4.524, datada de 11 de julho de 2024, do Jornal Oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na qual constam as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas (Doc. digital nº 495178/2024 - fls. 39-163).

Por fim, envia cópia do BP e das notas explicativas (Doc. digital nº 495178/2024 - fls. 164-193) para que não reste dúvidas.

Análise da Defesa:





O defendente alega que enviou as notas explicativas - NE do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, razão pela qual discordou da equipe técnica e afirmou que o documento DD_202220_90157.PDF, enviado via sistema APLIC, contém o respectiva NE.

De fato, o documento citado contém a nota explicativa do Balanço Patrimonial, porém refere-se ao exercício de 2022. O exercício em análise é o de 2023.

O documento enviado via sistema APLIC referente ao exercício de 2023, DD_202320_20157.PDF, contém a nota explicativa do Balanço Financeiro de 2023.

Além disso, é oportuno pontuar que, por ocasião da prestação de contas (Protocolo nº 1822608 /2024 - Doc. Digital nº 444047/2024 - fls. 57-74), juntada a estes autos, já constava a divergência apresentada na irregularidade, ou seja, o envio da nota explicativa do Balanço Financeiro no lugar da nota explicativa do Balanço Patrimonial.

Com relação à publicação na imprensa oficial, esta equipe técnica pode confirmar, em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1443227/>) que a referida NE do BP foi realmente publicada. Contudo, a publicação dessa informação ocorreu em 11 de julho de 2024, **após** a emissão do relatório preliminar, datado de 19 de junho de 2024. Assim, seria impossível, para esta equipe técnica, conhecer tal informação. Aliás, na ocasião da análise preliminar esta equipe realizou pesquisa no diário municipal da AMM e as demonstrações encontradas à época [edição nº 4.422 de 15 de fevereiro de 2024 (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1354292/>)] não continham as publicações das notas explicativas.

Assim, embora o defendente tenha encaminhado a referida nota explicativa, bem como publicado na imprensa oficial posteriormente, não é possível sanar a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CC99 CONTABILIDADE MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis na imprensa oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável afirma que à época da publicação das demonstrações contábeis encontrou dificuldade para publicar as notas explicativas, o que fez com que as publicasse apenas no portal transparência do município.

Ressalta que posteriormente foi publicado as demonstrações na íntegra com as devidas notas explicativas.

Por essa razão, pede o saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:





O defendente ratifica que não publicou tempestivamente as notas explicativa das demonstrações contábeis na imprensa oficial.

A publicação da Notas Explicativas, juntamente com a republicação de todas as demonstrações, ocorreu somente **após** a emissão do relatório preliminar.

Por meio de consulta à edição nº 4.524 do diário municipal da AMM (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1443227/>), pode-se confirmar as publicações das notas explicativas.

Contudo, essa informação foi publicada em 11 de julho de 2024, **após** a emissão do relatório preliminar, que ocorreu em 19 de junho de 2024. Assim, confirma-se a intempestividade.

Portanto, embora tenha publicado posteriormente, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto de Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 67.339,67 (Sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa admite que houve falha na emissão de decreto para abertura de crédito adicionais por parte do setor de contabilidade.

Contudo, ressalta que a situação não comprometeu as contas públicas, uma vez que o valor não foi utilizado por meio de empenho, passando a tratar como um erro formal.

Para confirmar sua afirmação, apresenta demonstrativo de saldos orçamentários no valor de R\$ 114.016,32 [listagem das fichas da despesa referente à fonte 600 apontada no relatório (Doc. Digital nº 495178/2024 - fls. 194-199)], superior ao montante do crédito aberto de R\$ 67.339,67.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece que de fato existiu a falha de controle na abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação.

Nesse caso, por sorte, não ficou evidenciado comprometimento das contas públicas devido ao saldo orçamentário final da fonte ser superior ao valor aberto sem respaldo, o que permite inferir que o valor irregular não foi efetivamente utilizado.

Contudo, não se pode resumir essa irregularidade a um mero erro formal, pois a abertura de créditos por excesso de arrecadação com recursos inexistentes, ou seja, superior ao valor do excesso arrecadado, sinaliza uma falha grave nos procedimentos de controle, que deve ser corrigida.





Portanto, embora a não utilização efetiva do crédito possa ser um atenuante a ser avaliado pelo Conselheiro Relator, esta equipe técnica mantém a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergência entre os valores suplementados por Créditos Adicionais Suplementares publicados nos Decretos nº 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023 e os valores informados via Sistema APLIC.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa admite que houve falha no momento do envio dos decretos, uma vez que os arquivos anexados não correspondiam aos decretos finalizados e assinados.

Afirma que essas situações são oriundas devido as reaberturas de cargas, e que o responsável pelo envio não reenviou os decretos que tiveram alterações antes da assinatura e publicação.

Para confirmar sua afirmação, anexa os respectivos decretos com a assinatura e publicação na imprensa oficial (Doc. Digital nº 495178/2024 - fls. 200-252).

Análise da Defesa:

Inicialmente ressalta-se que este Tribunal de Contas utiliza o sistema APLIC como meio oficial de prestação de contas, razão pela qual deve ter o devido zelo no envio dos dados e informações ao TCE-MT. Ademais, a base de dados do APLIC fornece os insumos primários e prioritários para esta instrução dos processos de contas de governo, sendo assim um imperioso motivo para o devido empenho na prestação de contas.

Embora o gestor admita que houve falha no momento do envio dos decretos, uma vez que os arquivos anexados não correspondiam aos decretos finalizados e assinados, e que os arquivos corretos dos decretos com a assinatura e publicação na imprensa oficial (Doc. Digital nº 495178/2024 - fls. 200-252) foram apresentados nesta oportunidade, não se pode confirmar as alegações, pois somente foram publicadas em 10 de julho de 2024, após a emissão do relatório preliminar (19 de junho de 2024) .

Assim, em que pese as publicações realizadas, confirmadas por esta equipe por meio de consulta à edição nº 4.523 do diário da AMM (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1441675/>) confirmem os valores apresentados via APLIC, não se pode afirmar que de fato, realmente, eram as corretas no data do envio ou reenvio.

Portanto, permanece a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Diante da análise técnica (preliminar e defesa) procedida nestes autos, sugere-se ao Conselheiro Relator, visando a implementação de medidas saneadoras, com objetivo de melhorar a gestão pública municipal, e mitigar ou evitar a ocorrência de falhas ou a reincidência daquelas detectadas, que expeça as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Indavaí:

1. Que divulgue em seu Portal Transparência, as Leis Orçamentárias e respectivas alterações;
2. Que envie corretamente as informações ao sistema APLIC;
3. Que registre a receita decorrente da Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS) em conta específica, de modo que favoreça o princípio da transparência;
4. Que atente para as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional -STN, com atenção especial às Notas Explicativas, as quais são parte integrante das respectivas demonstrações;
5. Que publique, tempestivamente, as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, juntamente com as respectivas demonstrações, na imprensa oficial;
6. Que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, de modo que vise a garantir a sustentabilidade financeira do município, buscando o reequilíbrio das contas públicas, evitando assim as aplicações das restrições imposta pelo §6º do mesmo artigo;
7. Que aprimore a metodologia de cálculo ou técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, buscando apresentar um valor mais condizente como a realidade executada;
8. Adote medidas para cadastrar servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, de modo que, eventualidades, não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, evitando assim o risco de comprometimento das atividades do Município.

4. CONCLUSÃO

Neste tópico é apresentado o resultado da análise das alegações apresentadas pela defesa, sendo evidenciadas as irregularidades/achados sanados e aquelas remanescentes para fins de apreciação pelo Conselheiro Relator e pelo Tribunal Pleno.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise, conclui-se que os argumentos e documentações trazidas nos autos foram suficientes para sanar o achado 1.1, sendo mantidos os seguintes:

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2023 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.





1.1) SANADO

2) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Divergência na estrutura e forma das demonstrações contábeis/notas explicativas em comparação à forma prescrita nas Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis na imprensa oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto de Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 67.339,67 (Sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergência entre os valores suplementados por Créditos Adicionais Suplementares publicados nos Decretos nº 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023 e os valores informados via Sistema APLIC.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 5 de agosto de 2024

JONATHAN MAGALHAES RAMOS
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

